



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725818/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.843 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente NEW TRAFIC LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2012

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão da matéria correspondente na esfera administrativa.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade e o caráter confiscatório de multa imposta pela falta de prestação de informações no Sistema SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

ART. 112 DO CTN. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE.

A chamada interpretação benéfica prevista no art. 112 do CTN cabe ser aplicada apenas nas situações de dúvida quanto à interpretação da lei que define infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, o agente de carga NEW TRAFIC INTERNATIONAL E TRANSPORTE LTDA, concluiu a desconsolidação relativa a conhecimentos de transporte de forma intempestiva conforme resumo apresentado nas fls. 12 e seguintes.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 27/05/2015 (fl. 93), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/06/2016, juntados às fls. 97 e seguintes, alegando em síntese:

Peticiona preliminarmente pela possibilidade de acompanhar pessoalmente o julgamento deste processo. Alega haver decisão liminar em mandado de segurança sobre o tema mas não apresenta o referido processo. Alega violação aos artigos 37 e 5º LV e LX da CF.

2. Alega a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto.

3. Alega a ocorrência de prescrição. Alega que já se passaram 4 anos entre o fato gerador e a lavratura do Auto de Infração. Alega que os fatos ligados ao transporte marítimo possuem prescrição própria regidos pelo art. 22 da Lei nº 9.611/98. Alega que tal lei derroga a IN SRF nº 800/07. Alega a existência do Princípio da Praticidade Tributária e sua aplicação ao caso concreto. Cita doutrina sobre o tema.

4. Alega que a multa aplicada possui caráter de pena. Cita doutrina sobre o tema. Alega lesão ao Princípio da Individualização da Pena do art. 5º, XLVI da CF. Alega que a multa aplicada fere o Princípio da Legalidade pois não estaria definida em lei, mas em instrução normativa.

5. Alega que não ocorreu prejuízo à Fazenda Nacional, à Ordem Tributária ou a Organização Portuária. Alega violação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Alega que a autuação foi “non sense”.

6. Alega a ilegitimidade passiva na autuação. Alega que o dever de informação é dever primário do transportador e só subsidiariamente do agente NVOCC. Cita os arts. 8º, caput, 11, 12 e 13, “caput” da IN SRF nº 800/07. Cita ainda o art. 1º da IN RFB nº 1.096/10 e o art. 31 do Decreto nº 6.759/09.

7. Alega a aplicação do art. 112 c/c art. 106, I e II, todos do CTN.

Peticiona alternativamente pela relevação da pena aplicada nos termos do art. 736, “caput” do RA (Decreto nº 6.759/09).

9. Requer, por fim, que seja anulada a autuação, ou que sejam acolhidos os argumentos apresentados, sendo julgado improcedente o presente processo.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

1. Com relação à solicitação apresentada pela impugnante, para ser intimada acerca da data do julgamento, a fim de que possa acompanhá-lo pessoalmente e possa apresentar questões de ordem, caberia observar que o rito administrativo tributário, instituído pelo PAF (Decreto nº 70.235/72), não prevê tal hipótese durante o julgamento de primeira instância;
2. A impugnante não contesta que a informação sobre a carga foi prestada de forma intempestiva, apenas afirmaria que prestou todas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização sobre a mesma, ocorrendo a denúncia espontânea;
3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte comunica fato não conhecido da fiscalização, que caracterizaria uma infração;
4. Em relação à espontaneidade, o presente processo administrativo e a Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), tratariam do mesmo objeto, qual seja, a aplicação da multa por informação intempestiva de carga e as consequências da denúncia espontânea;
5. Segundo disporia o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importaria em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto;
6. Com relação à alegação de prescrição por aplicação do art. 22 da Lei nº 9.611/88, tal dispositivo seria inaplicável ao caso em questão;
7. Mostrar-se-ia descabido o argumento de que a infração aplicada tem previsão em mera instrução normativa, pois o Auto de Infração é claro ao indicar que a multa em questão está prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03;

8. Também seria descabida a alegação de que a multa aplicada possui característica de pena criminal, já que a multa aplicada é penalidade decorrente de infração a obrigação acessória administrativa tributária, sem qualquer característica criminal;

9. Sem procedência a alegação de ausência de dano ao Erário, visto que a infração tipificada é uma violação a obrigação legal acessória;

10. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva, não possuiria razão a impugnante, uma vez que os agentes de carga são os representantes dos armadores nos portos, e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias;

11. Inaplicável o art. 112 do CTN, que só pode ser cogitado quando houver real dúvida em relação aos aspectos materiais, circunstâncias, autoria ou natureza da infração cominada, não sendo este o caso do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 24/01/2017, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 22/02/2017, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase peça recursal, o Recorrente apresenta as seguintes colocações, em síntese:

1. Incidência de denúncia espontânea, seguindo o princípio da retroatividade benéfica, já que na época dos fatos o citado instituto não era reconhecido para a multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo permitida a sua aplicação a partir da MP 497/2010 (art. 18);

2. A multa aplicada teria caráter confiscatório, uma vez que há grande discrepância entre o próprio valor cobrado para a prestação do serviço e a penalidade aplicada;

3. A autuação feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

4. A multa aplicada com base no Regulamento Aduaneiro seria autônoma e não possui natureza jurídica de tributo, e mesmo que tivesse natureza tributária, deveria ser interpretada em consonância com o art. 112 do CTN;

4. Encerra solicitando a relevação da penalidade imposta, face às disposições do art. 736, caput, da Lei nº 6.759/2009.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.843 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.725818/2015-11

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

De acordo com o antes relatado, trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar*, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB que, à época dos fatos geradores, eram previstos no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007.

A autoridade fiscalizadora afirma que foi cometidas 1 (uma) infração, que assim se encontra detalhada: lançamento extemporâneo do CE House Mercante 151205032880018 (desconsolidação da carga), em 22/02/2012, às 15 h e 28 min, tendo a embarcação M/V MSC CORUNA atracado no Porto, em 22/02/2012, às 23 h e 54 min.

Inobservado, assim, de fato, o prazo para a prestação do registro referido.

Feitas essas primeiras colocações, passo à análise dos itens contidos na peça recursal.

1. Da Denúncia Espontânea e Da Concomitância de Esferas de Julgamento

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso.

Entretanto, examinando a documentação carreada aos autos, vislumbro a juntada de Declaração, expedida por aquela entidade, dando conta que desde 02/02/2015 a pessoa jurídica Prime Shipping seria associada à ACTC, associação beneficiada com a decisão judicial referida, também colacionada, que possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Observo que a questão relacionada à extensão dos efeitos da decisão em comento aos associados da ACTC foi referida na própria decisão provisória, datada de 07/08/2015, de onde se retira o seguinte excerto:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

A decisão discrepa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, manifestada posteriormente no julgamento do RE 612043/PR, em 10/05/2017, submetido ao regime de repercussão geral, que fixou os seguintes requisitos para os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa: (1) encontrar-se, o filiado, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador; (2) que o fosse em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constante da relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Em que pese estar em desacordo com o entendimento que prevaleceria em seguida a respeito da representação processual em ação movida por entidade associativa, a decisão temporária se encontrava vigorando na data da lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual reconheço a existência concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Em outras palavras, considero que a discussão acerca da matéria em debate, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação acessória, cabe ser travada em âmbito judicial. Em conclusão, acolho a alegação de concomitância e, por conseguinte, não conheço da parcela recursal relacionada à ocorrência de denúncia espontânea, reservando à matéria ao Poder Judiciário.

2. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou o caráter confiscatório de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

3. Aplicação do art. 112 do CTN

No que se refere à pretensão de interpretação benéfica, tem-se que o art. 112 do CTN² cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, o que não se verifica na espécie, ante a objetividade com que está redigido o já mencionado art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração.

No tocante ao pedido de relevação de penalidade, tem-se que o rito previsto para o processo administrativo-fiscal não pode ser alterado a fim de apreciar tal pleito, devendo o Recorrente encaminhar sua demanda à autoridade competente para tanto. Nesse sentido, acrescento que o exame de pedido de relevação de penalidade não se encontra listado entre as competências de qualquer dos órgãos da estrutura deste Colegiado, conforme seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

4. Da Retificação de Informação junto ao Sistema Siscomex

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior – já se manifestou o próprio ente tributante, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

04 de fevereiro de 2016, considerando inaplicável a penalidade em comento, nas situações em que se delineiam aquelas hipóteses.

Todavia, não há que se falar em retificação de informações no caso em exame, porquanto em se tratando de registro da desconsolidação da carga, não há qualquer alteração ou modificação de registro anteriormente feito, acerca de conteúdo de CE ou de Manifesto, no dito SISCOMEX. A informação requerida, no que toca ao registro de CE House Mercante, mostra-se inédita, não se amoldando, os fatos descritos no Auto de Infração, à hipótese de retificação.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo